



RELATÓRIO

AUTUADO: FRANCISCO ALVES DIAS NETO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000001156/14

AUTO DE INFRAÇÃO: 48448/2014

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ART. 86, ANEXO III, CÓDIGO 366, INCISO II, CÓDIGO 350, INCISO III E IV, ALÍNEA "A", E CÓDIGO 340 DO DECRETO ESTADUAL N.44.844/2008

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **48448/2014**, datado de 31/03/2014, em face o Sr. FRANCISCO ALVES DIAS NETO, por descumprir "o embargo do AI n. 162748 de 26/06/2012 e por não ter cumprido o Termo de Ajuste nº 0086122523-3 firmado com o TJMG Comarca de Brasília de Minas-MG. Constatou-se que havia área de pastagem, impedindo a regeneração natural e que os 105 (cento e cinco) estéreis de lenha não se encontrava no local. Deste modo o Sr. Francisco Alves D. Neto deverá apresentar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF e fazer compensação da área, conforme a Lei 11.428/06 e o Decreto 6.660/2008. ou seja, adquirir área equivalente a desmatada e também recuperar a área desmatada um hectare e meio".

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento conforme os artigos elencados abaixo:

- Artigo 86, anexo III, **código 366, inciso II**, do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 2.838,81** (dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos);
- Artigo 86, anexo III, **código 350, inciso III e IV, alínea "a"**, do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 4.787,34** (quatro mil e setecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos);
- Artigo 86, anexo III, **código 340**, do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 946,23** (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).



Pela prática dessas infrações o valor da multa simples perfaz o montante de **R\$ 8.572,39** (oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos).

O recorrente encaminhou sua defesa em 27/05/2014 (fls. 22-41), que **foi analisada** (fls.83-84) sendo considerada tempestiva e o seu pedido **INDEFERIDO**, pelo Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF (fl.85) A decisão foi publicada no Minas Gerais em 20/11/2018, mantendo o valor da multa em **R\$ 8.572,39** (oito mil e quinhentos e setenta e dois centavos e trinta e nove centavos).

O recorrente foi comunicado da decisão, no dia **28/11/2018** (fl. 87), e apresentou **recurso, no dia 18/12/2018 (fls. 88-116)**, contendo as seguintes alegações:

- Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa;
- Conversão da infração pecuniária em infração administrativa;
- Aplicação do princípio da insignificância

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a notificação, por meio de AR, ocorreu no dia **28/11/2018** (fl. 87) e o recorrente encaminhou seu **recurso contra tal decisão no dia 18/12/2018** (fls. 88-116). Portanto, é tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Art. 43: Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

2.2 - DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68- O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo



- II - por quem não tenha legitimidade
- III - depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;
- V - em desacordo com o disposto no art. 72;
- VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs (grifos nossos)

No caso em comento, a prática da infração culminou na aplicação de multa simples no valor R\$ 8.572,39 (oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) sendo que ficou superior a 1.661 **UFEMG** unidades fiscais do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, verificando no processo houve o pagamento da taxa, conforme fl. 116, CONHEÇO do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 - AUTUAÇÃO

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no artigo 86, anexo III, código 366, inciso II, código 350, inciso III e IV, alínea "a" e código 340 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Além disso, aplicou-se acréscimo de 30% por ser em uma área do "bioma mata seca", conforme elucidado abaixo:

Código da infração	340
Descrição da infração	Deixar de cumprir condicionantes estabelecidas nos Termos de Ajustamento de Conduta de flóra ou não cumpri-las nos prazos estabelecidos
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por termo de compromisso
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por Termo de Compromisso descumprido
Outras cominações	Não procedendo ao cumprimento da obrigação no prazo estabelecido ou renegociado: - Embargo da atividade - Nulidade do termo de ajuste de conduta, com validade das penalidades anteriormente aplicadas, conforme estabelecido no Termo de Execução, corrigidas monetariamente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Apreensão dos equipamentos utilizados na atividade - Reparação dos danos
--

Código de infração	350
Especificação da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Pena	Multa simples
Valor da multa	I - transportar; II - adquirir, receber, armazenar; III - comercializar; IV - utilizar, consumir; V - beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos: R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas; h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais; i) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira serrada.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petréchos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.
Código da infração	366



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Descrição da infração	Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - embargo II - suspensão R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Novo termo de suspensão ou embargo - Apreensão de máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados na infração.
Observações	

Corroborando com auto de infração foi lavrado o Laudo Pericial, datado de 31/03/2014. (fls.04-06):

II-DA VISTORIA

No dia 26 de março de 2014, em vistoria na propriedade para fins de acordo judicial, referente ao processo 0025233-78.2012.8.13.0086 e diante da análise do Boletim de Ocorrência No M2791-2012-2260047, RENDS N° 2012-001306839-001 elaborado pelo policial Cláudio dos Reis Oliveira Júnior, matrícula 1578079, bem como da perícia ambiental realizada *in-loco* pelos analistas do Instituto Estadual de Florestas, Everton de Sá Flores e Fernando Maria Magalhães, constatou-se os seguintes fatos:

- Destaca-se na propriedade vegetação caracterizada como Mata Seca (Floresta Estacional Semi Decidual), onde fora à época realizada a supressão de 1,5 ha (Um e meio hectare) de vegetação nativa.
- Não foi realizado a recuperação da vegetação do polígono de intervenção nem com plantio de mudas e nem por isolamento para evitar o pisoteio bovino. Ao contrário, foi feito o plantio de sementes de capim para formação de pastagem, sendo que a gramínea cresce em meio a poucos indivíduos poupados do desmate;
- Não foi visto nenhum animal no interior da área objeto.
- Nas áreas vizinhas da área, observou-se vegetação em estágio avançado de regeneração.

III-CONCLUSÃO

Diante da vistoria e dos fatos observados *in-loco* a área que sofreu intervenção ambiental é caracterizada como sendo área de Florestal Estacional Semi Decidual (Mata-seca), apresentando a mesma totalmente formada por pastagem. Não fora adotada nenhuma prática para promover a recuperação da área nem com plantio de mudas nativas e nem com isolamento do perímetro de intervenção. Concluindo assim que o autor não cumpriu com o acordo judicial, uma vez que, foi realizada a formação de pastagem na área objeto. Diante dos fatos aqui narrados, recomenda-se que sejam adotadas as medidas cabíveis ao senhor Francisco Alves dias Neto pelo descumprimento do acordo judicial, em menção no ofício n 322/2013vsr."



2.2 – OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O recorrente alega cerceamento de defesa em face da ausência de defesa prévia comumente realizada em processos administrativos antes do julgamento do processo.

Todavia, analisando o processo verifica-se que foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. O recorrente foi notificado da lavratura do auto de infração em 12 de maio 2014, bem como lhe foi concedido o prazo de 20 dias para apresentar defesa administrativa. Comprovando a existência do contraditório e da ampla defesa, o recorrente apresentou a sua defesa em 27/05/2014. A referida defesa foi analisada por um técnico do IEF e indeferida pelo Diretor Geral do IEF, conforme determina a legislação ambiental.

Portanto, ao recorrente foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo. Oportunidade em que pode produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em suas peças de defesa e recurso, o recorrente faz menção e cita trechos de todos os documentos que compõe o processo administrativo, além de trazer cópias integrais dos mesmos.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da *Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: "1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados."*

Nesse sentido, foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa. O mero inconformismo do recorrente não pode se traduzir em violação desses princípios.

2.3 – CONVERTER A INFRAÇÃO PECUNIÁRIA EM INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

O recorrente pede que, caso seja indeferida a preliminar de cerceamento de defesa, seja convertida a infração pecuniária no valor de 8.572,39 (oito mil quinhentos e setenta e



dois e trinta e nove centavos) em infração administrativa, uma vez que, no Judiciário foi concedido o perdão judicial processual conforme anexo.

Essa solicitação não pode ser concedida pelo Decreto Estadual n. 44.844/2018 por não ter previsão de transformar a infração pecuniária em apenas em infração administrativa, sem a devida cobrança da multa.

Se a infração fosse considerada leve, o agente público poderia em vez de lavrar o auto de infração ter feito uma advertência, mas esse não foi o caso em tela.

No presente caso, as infrações cometidas são gravíssimas, logo não podemos converter a infração pecuniária em infração apenas administrativa sem cominação de multa.

2.4 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O recorrente requer “Que seja acolhida por analogia, o princípio da insignificância ante vetores para a aplicação do referido instituto jurídico: a mínima forense da conduta do agente, a inexistência da periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade o do comportamento e a inexpressividade lesão jurídica provocada.”

Assim, o recorrente pede a aplicação do princípio da insignificância para uma infração ambiental classificada pelo Decreto Estadual n. 44.844/2008 como de natureza **gravíssima**. Considerando que a conduta praticada pela recorrente restou configurada como infração ambiental administrativa, a lavratura do auto de infração nada mais foi do que o desdobramento do poder-dever Estatal de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tal como exigido pelo art. 225 do texto constitucional.

O princípio da insignificância, sendo típico do direito penal, não é aplicável às sanções administrativas ambientais, as quais possuem lastro em normas e regras específicas.

Como o processo administrativo em questão está a avaliar apenas a responsabilidade administrativa, calcada no Poder de Polícia, sem entrar no mérito da responsabilidade criminal – que é verificada pelo Ministério Público, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.605/1998 –, é inapropriada a alegação do citado princípio. Portanto, incabível o pleito do recorrente para aplicar o princípio da insignificância.



2-5 – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com a ação penal, cujos autos tramitam sob o nº 0086.12.002523-3, na Comarca de Brasília de Minas-MG, na qual foi realizada audiência preliminar, na data de 16 de outubro de 2012.

Na audiência preliminar, o Ministério Público propôs transação penal consistente na prestação de serviços à comunidade mediante o pagamento de multa no valor de um salário-mínimo equivalente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Bem como, a recuperação da área degradada. O recorrente aceitou a proposta de transação, que foi homologada pelo Juízo (fl.51-52).

Aos 5 de novembro de 2012, o Magistrado determinou, por meio do ofício nº 751/2012, que o IEF vistoriasse a área degradada a fim de verificar o cumprimento do acordo (fl.53).

Aos 30 de outubro de 2013, o magistrado determinou a intimação do recorrente para que, no prazo de vinte dias, providenciasse os documentos requeridos pela SUPRAM (fl.56) e juntasse nos autos o laudo de vistoria da área degradada (fl.60).

Em 6 de novembro de 2013, o Ministério Público solicitou a intimação do recorrente para regularizar a sua situação junto ao IEF/SUPRAM, bem como para contratar um técnico para elaboração de diagnóstico que vise a recuperação da área degradada.

Em 28 de março de 2014, o recorrente solicitou ao Juízo a juntada do laudo de vistoria de área degradada (fl.66-75) e cópia do ofício enviado a SUPRAM (fl.64).

Segundo o laudo de avaliação da área degradada, não havia necessidade de plantio de novas mudas, pois a área na qual foi feita a supressão da vegetação já se encontrava em regeneração natural da vegetação nativa. Para que o processo de regeneração terminasse sugeriu o cercamento área, assim, a área por si própria, estaria totalmente regenerada em poucos anos.

Aos 8 de abril de 2014, o Ministério Público manifestou nos autos requerendo que fosse decretada a extinção da punibilidade haja vista que o Recorrente aceitou e cumpriu integralmente a transação penal e apresentou o laudo de avaliação.

O recorrente anexou ao seu recurso relatório Técnico sobre Reconstituição da Flora, elaborado em agosto de 2015, pelo engenheiro florestal Lucas Fernandes Rodrigues, qual



"observou que a recuperação da área degradada encontra-se satisfatoriamente em bom estágio de regeneração, pois o proprietário mesmo que de forma indireta conseguiu cumprir os primórdios de uma regeneração natural. Essa recuperação está sendo possível devido a área isolada impedindo que fatores externos atrapalhem o bom desenvolvimento sucessional da vegetação, que por sua vez apresenta todos os indícios de um local com mais de 2 anos de recuperação." (fl.103-111).

O IEF realizou a vistoria solicitada pelo Juízo em 31 de março de 2014. Segundo a conclusão do laudo de vistoria, o autor não cumpriu o acordo judicial, uma vez que foi realizada a formação de pastagem na área objeto.

Em razão do laudo de vistoria, o Recorrente foi autuado pelo Artigo 86, anexo III, **código 340**, do Decreto Estadual nº 44.844/08, cuja descrição é *"Deixar de cumprir condicionantes estabelecidas nos Termos de Ajustamento de Conduta de flora ou não cumpri-la no prazo estabelecido."*

Consultando o andamento da ação penal, verifica-se que, em 08/03/2014, foi extinta conforme os Autos n. 0086 13 002523-3, o Promotor de Justiça Mauro Renê Costa Filho, certifica que foi cumprindo integralmente a proposta de transação penal de fls. 11,12, conforme comprovantes de depósitos de fls. 14/15 e auto de laudo de avaliação de fls. 27/30, e solicita a extinção de punibilidade em razão do cumprimento das condições da transação penal. (fl.80)

Considerando que tanto o Ministério Público quanto o Juízo entenderam que os termos do acordo foram cumpridos integralmente pelo recorrente, não subsiste o fundamento da autuação pelo Artigo 86, anexo III, **código 340**, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, *“enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos”*¹.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Lei Estadual nº 14.184/2002

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, com fulcro no princípio da autotutela, sugerimos que a infração do artigo 86, anexo II, código 340 seja anulada.

2-6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

- I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;
- II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a



de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser reconhecida a remissão da infração ao Artigo 86, anexo III, **código 366, inciso II**, do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 2.838,81** (dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), e Artigo 86, anexo III, **código 350, inciso III e IV, alínea "a"**, do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 4.787,34** (quatro mil e setecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental. Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, anexo III, código 366, inciso II e Artigo 86, anexo III, código 350, inciso III e IV, alínea "a", do Decreto Estadual nº 44.844/08, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15.

3 – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração n. 48448/2014:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do artigo 86, anexo III, código 366, inciso II e artigo 86, anexo III, código 350, inciso III e IV, alínea "a", do Decreto Estadual nº 44.844/08;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- anular a autuação referente ao Artigo 86, anexo III, código 340, pelo princípio de autotutela.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração
Coordenadora

Mariza Araujo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7